



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009211-85.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDGARD MIGUEL CAMARGO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009211-85.2021.8.26.0564

Apelante: EDGARD MIGUEL CAMARGO BUENO

Apelado: INST. DE PREV. DO MUN. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO

VOTO N.º 24.736

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PROVENTOS. PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Edgard Miguel Camargo Bueno contra sentença que extinguiu Cumprimento de Sentença em face do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV. O autor alega direito à incorporação da letra “E” no cálculo de seus proventos na referência 37, não concedida pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão horizontal é aplicável ao cargo em comissão ocupado pelo autor, conforme o título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo judicial determinou a contagem dos pontos mediante elaboração de boletim de merecimento, não havendo óbice à progressão horizontal.

4. A legislação municipal apenas veda a progressão horizontal para ocupantes do quadro suplementar de funções, o que não se aplica ao apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso provido** para anular a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do título executivo judicial.

Tese de julgamento: 1. A progressão horizontal é aplicável conforme determinado no título executivo judicial.

Legislação relevante citada: CPC/2016, art. 924, II; CPC/1973, art. 269, IV; Lei Municipal nº 2.240/76, arts. 411, II, 362, 429, parágrafo único.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Edgard Miguel Camargo Bueno contra a r. sentença de fls. 147/152, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença movido por ele em face do

Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, que extinguiu a execução.

O teor:

“Note-se que a referência e grau do cargo efetivo não se confunde com a referência da vantagem pessoal para fins de cálculo da percepção da diferença entre remuneração pelos cargos ocupados pelo servidor.

A incorporação do grau 'E' na referência 37 para a vantagem pessoal (cargo em comissão), como pretendida, não pode ser acolhida, uma vez que a parte autora era titular do cargo efetivo como Técnico de Planejamento Socioeconômico, e, apesar de ocupar cargo em comissão como Chefe de Divisão à época da aposentadoria, há impedimento à progressão horizontal, já que esta apenas ocorrerá dentro da mesma referência. Ocupando a parte autora, à época, outra referência, no caso, a 'T', inviável a aplicação das regras de progressão, sobretudo em razão de que para o cargo em comissão não há, como informado pela executada, graus a serem ocupados para fins de ascensão (fls. 12 e documento de fl. 33).

E a parte exequente, em todas as oportunidades em que foi instada a se manifestar, não trouxe qualquer elemento a afastar a alegação de alteração de referência ou a presença de graus para o cargo em comissão à época ocupado: a aplicação da progressão horizontal é aplicável a todos os cargos desde que estes apresentem graus de 'A' a 'E' para fins de aplicação da ascensão.

E é importante que seja ressaltado que a referência '37-A' ao último cargo comissionado ocupado é àquela indicada como 'T' (fl. 85), a revelar a ausência de graus ao cargo em comissão.

Dessa forma, considerando que, para o caso dos autos, houve o apostilamento em 2021 quanto à progressão vertical (22-A para 23-A – fl. 36), e em razão da informação sobre as alterações legislativas ao cargo do autor, que foi transformado em isolado (referência 31), mantida, para o grau, àquele decorrente da vantagem pessoal no grau 'E' (passando a ser, no cargo efetivo, referência 31-E fl. 3 e informação a fl. 86), acrescido da vantagem pessoal para o segundo cargo comissionado, na referência 'T', portanto superiores àquele decorrente da promoção 22-A para 23 na vantagem pessoal de grau 'E' (fl. 86), tem-se como cumprida a obrigação de fazer estabelecida pelo v. acórdão para fins de implementação da ascensão funcional do servidor.

Assim, satisfeita a obrigação de fazer pelo(a) SBCPrev -

Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, julgo EXTINTA a execução de sentença entre as partes acima mencionadas, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do C. P. Civil de 2016.” (fls. 151/152)

Alega o exequente Edgard Miguel Camargo Bueno a fls. 157/162, em breve suma, que: (a) a extinção do processo não atende ao determinado no v. Acórdão que constituiu o título executivo judicial; (b) não há um único artigo na citada legislação que expressamente proíbe progressão em cargo em comissão e o legislador municipal não distinguiu cargo em comissão e cargo de carreira para fins de progressão horizontal; e (c) o artigo 411, inciso II, da lei 2.240/76 deixa claro que a progressão horizontal é aplicável a todos os cargos e funções indistintamente e o artigo 362 da referida lei compreende cargos em comissão. Requer o provimento do recurso para que seja cumprida a obrigação consistente em avaliar o apelante e aplicar a progressão horizontal: graus “A” até “E”) à referência 37 incorporada aos proventos do apelante, ou em caso de impossibilidade de avaliação que se aplique o grau “E” na referência 37 do Exequente em 30 dias sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Contrarrazões a fls. 168/184

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser provido.

Trata-se de ação revisional de proventos promovida pelo servidor, no qual alega que a Municipalidade deixou de aplicar as progressões devidas e que a omissão refletiu no cálculo de sua aposentadoria. O apelante Edgard Miguel Camargo Bueno ingressou com Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança em face do apelado Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV. Alegou na inicial, em suma, ser detentor do direito à incorporação de sua letra “E” no cálculo de seus

proventos da referência 37, e o Município não as concedeu, calculando seus proventos na referência equivalente à “37-A”.

Por r. sentença de fls. 275/277 do processo de conhecimento foi reconhecida a prescrição da pretensão e extinta a ação com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973.

Contudo, em sede recursal, houve o provimento do recurso de apelação do autor, julgando parcialmente procedente o pedido “para que a Municipalidade promova a contagem dos pontos nos termos da Lei 2.240/76 providenciando, para tanto, tudo o que for necessário (Boletim de Merecimento, etc.)”, conforme se depreende de fls. 373/380 do processo de conhecimento (autos nº 1018563-94.2014.8.26.0564).

Nessa esteira, não prospera a r. sentença recorrida que extinguiu o cumprimento de sentença sob os argumentos de que a promoção horizontal apenas se dá nos cargos que apresentem graus “A” a “E” e na ausência de grau em cargos de comissão, considerando que o título executivo judicial expressamente determinou a contagem dos pontos mediante elaboração de boletim de merecimento.

Além disso, os documentos *levantamento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e apostila* apresentados a fls. 83 e 84, indicam que a referência “T” corresponde à referência “37-A”; ausente, portanto, óbice à progressão horizontal no caso.

Por fim, no que tange à progressão horizontal, nos termos do artigo 429, § único, da Lei Municipal nº 2.240/76 há apenas vedação de sua aplicação em relação aos ocupantes do quadro suplementar de funções, o que não é o caso do apelante.

Vejamos:

“Art. 429. O sistema de Progressão Horizontal proporciona a passagem do servidor de um grau ao imediatamente

sucessivo, dentro da mesma referência.

Parágrafo Único. A progressão dar-se-á exclusivamente pelo critério de merecimento, aplicando-se **a todos os servidores do quadro de pessoal, exceto aos ocupantes de funções previstas no Quadro Suplementar de Funções.**” (g.n.)

Assim, conclui-se que a r. sentença deve ser anulada, determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença em observância ao determinado no v. Acórdão exequendo.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível interposto pelo exequente Edgard Miguel Camargo Bueno, para anular a r. sentença recorrida, com determinação.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA